



C0065034A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.837-A, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o conselho de controle de atividades financeiras - COAF, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, ambos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º Revoga-se o § 2º, do Art. 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 3º O art. 4º, § 3º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos em que o acusado, ainda que citado por edital, não compareça em juízo, nem constitua advogado.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2004.

O presente projeto tem o escopo de sanar defeito legal da referida, que trata da lei de “lavagem de dinheiro”. O § 2º do art. 2º desse diploma legal manda não aplicar o art. 366 do Código de Processo Penal; o problema é que o art. 4º da mesma lei traz determinação de aplicação das medidas do art. 366 do CPP, o que torna artigos de uma mesma lei conflitantes, numa clara falha de elaboração legislativa, que deve ser corrigida.

Esse defeito da lei vem provocando atuação maliciosas de advogados de criminosos incursos nos crimes desta lei, como tem alertado a doutrina. Com a revogação do referido dispositivo, a aplicação do art. 366 do CPP se dará por completo, o qual contém medidas importantes para evitar a prescrição de crimes de natureza grave e que tão grandemente tem lesionado a sociedade brasileira.

Assim, esta proposta visa suprir parte desta lacuna, razão pela qual conto com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

(*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 3º (*Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Pùblico em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Pùblico.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012*)

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva nos termos do disposto no art. 312. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996*)

§ 1º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996 e revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996 e revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/4/1996*)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alberto Fraga, propõe a revogação do § 2º do art. 2º e altera a redação do § 3º do art. 4º, da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

O § 2º do art. 2º, da lei mencionada determina que não se apliquem, no processo penal dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens direitos e valores, as normas estabelecidas no art. 366, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), devendo o acusado, que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Em sua justificação, o Deputado Alberto Fraga esclarece que a proposição tem por objetivo sanar defeito legal da Lei 9.613/98, uma vez que o art. 2º, § 2º, da Lei determina que o art. 366, do Código de Processo Penal, não será aplicado no processo dos crimes nela tipificados, ao passo que o art. 4º, § 3º, da mesma lei, estabelece que o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos e valores, nos casos do art. 366, do Código de Processo Penal.

Conclui o insigne Autor afirmando que esse defeito vem provocando a atuação maliciosa de advogados de criminosos incursos nos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 e que a revogação do dispositivo permitirá a aplicação integral do art. 366 do CPP, “o qual contém medidas importantes para evitar a prescrição de crimes de natureza grave”.

O referido projeto já havia sido apresentado em 2004, sob o nº 3.563/2004, tendo sido aprovado relatório na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo apresentado pelo Relator, em 10 de novembro de 2004, tendo sido, posteriormente, arquivado, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2007.

O projeto foi desarquivado, a pedido do autor, em fevereiro de 2007, aguardando relatório na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando foi arquivado, em janeiro de 2012, com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido no período de 6 de junho de 2016 a 15 de junho de 2016, não foram apresentadas emendas à proposição sob análise.

Cabe a esta Comissão Permanente apreciar a mérito da matéria, nos limites temáticos definidos no art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é necessário transcrever o inteiro teor dos dispositivos citados, a fim de facilitar-se o entendimento da alegada contradição existente no texto da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Estabelecem o art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, do referido diploma legal, ***verbis***:

Art. 2º

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366, do Decreto-Lei nº 3.689, de 63 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

.....
Art. 4º

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

Por sua vez, o artigo 366, do Código de Processo Penal, estabelece que:

Art. 366. Se o acusado citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Em suma, a intenção constante da proposição original, é a de permitir a suspensão do processo, e a de suprimir a previsão de que, por meio de interposta pessoa, possa ser conhecido pedido de liberação total ou parcial de bens, direitos e valores.

Ao ser estabelecido que não seria aplicado o art. 366 do CPP nos processos penais relativos aos crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores, tipificados na Lei nº 9.613/98, a intenção foi a de permitir que os processos penais relativos a esses crimes se desenvolvessem à revelia do réu. Isto é, houvesse prosseguimento do processo penal mesmo em face do não comparecimento do réu em juízo após a citação editalícia.

A vantagem dessa medida, para fins de persecução criminal, decorre do fato de que, normalmente, os réus que praticam esse tipo de crime conseguem se evadir do Brasil e, com isso, suspendem o prosseguimento da ação penal. Embora haja, também, a suspensão da contagem do prazo prescricional, conseguem os acusados uma dilatação temporal entre a prática do crime e o seu julgamento.

Pretendem com essa conduta conseguir, no caso de sua captura, a redução do impacto da opinião pública na disposição estatal de apurar o crime cometido e um eventual perecimento ou enfraquecimento das provas do ilícito praticado, uma vez que serão produzidas de forma antecipada apenas as provas que forem consideradas urgentes – definição que não está submetida a um critério objetivo, sendo objeto de decisão discricionária por parte do juiz do processo.

Além disso, a suspensão do processo impede as ações de recuperação dos bens ou valores, obtidos com a prática do crime, que tenham sido remetidos para contas bancárias de paraísos fiscais ou convertidos em bens, no exterior. Em consequência, a aparente vantagem decorrente da suspensão da contagem de prazo para a prescrição do ilícito desaparece quando confrontada com os prejuízos acarretados para a persecução criminal, em sua fase processual penal.

Em momento anterior a 2012, o artigo 2º, § 2º, determinava apenas a não aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. A partir de 2012, entretanto, com a adoção da Lei nº 12.683, ficou claro que o acusado que não comparecer ou constituir advogado, será citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo.

Desta forma, a preocupação, com a demora no julgamento, sem a participação do acusado, cai por terra. Por outro lado, o conflito alegado entre o disposto no art. 2º, § 2º, e o art. 4º, § 3º, é apenas aparente. A medida constante do art. 4º, § 3º, é meramente cautelar. Destina-se a propiciar a adoção de medidas judiciais com vistas à conservação dos bens que tenham sido apreendidos e que possam vir a perecer se as medidas apropriadas não forem adotadas.

Apesar de não corroborar com as alterações advindas originalmente da proposição, um ponto em especial desta legislação alterada merece revisão, qual seja, o Caput do Artigo 4º, que prevê:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas asseguratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Grifo Nossos)

Nota-se um flagrante equívoco no emprego do termo “**Delegado de Polícia**”, com a intenção de restringir o texto legal a um único cargo policial, impedindo avanços significativos em busca da desburocratização e a prestação imediata do serviço ao cidadão, devendo ser empregada a consagrada expressão “**Autoridade Policial**”.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que os Delegados de Polícia não têm a exclusividade da investigação policial, bem como não exclui o poder atribuído a outras autoridades em lei, como o próprio Ministério Público, as polícias legislativas, os Agentes do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, policiais florestais, a polícia judiciária militar e as autoridades sanitárias, nos seguintes termos:

“Quinta-feira, 14 de maio de 2015

Direto do Plenário: STF decide que Ministério Público pode promover investigações de natureza penal.

Na tarde desta quinta-feira (14), o Plenário do STF assegurou ao Ministério Público a atribuição para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal. A decisão foi tomada na conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593727, com repercussão geral reconhecida.”

Processo:	ADI 3954 SC
Relator(a):	EROS GRAU
Julgamento:	03/03/2009
Publicação:	DJe-044 DIVULG 06/03/2009 PUBLIC 09/03/2009 ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL WLADIMIR SÉRGIO REALE GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Parte(s):	

Para decidir, o ministro Eros Grau seguiu parecer da Procuradoria-Geral da República, que sugeriu o arquivamento da ação por falta de interesse de agir da Adepol. O procurador-geral argumentou que “existe norma nacional de conteúdo idêntico ao do dispositivo estadual”.

O parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe que a competência da Polícia Judiciária para apurar infrações penais **não exclui a de autoridades administrativas**.

“O preceito limita-se a reproduzir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do CPP”, observou o ministro Eros Grau, recordando decisão do STF na ADI 2.618, relatada pelo ministro Carlos Velloso, que resultou em decisão análoga:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. **A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.** (Grifo Nossos)

DESTACA-SE QUE A EXPRESSÃO: “AUTORIDADE DE POLICIAL” É CONSAGRADA DESDE A EDIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONSTANTE NO CÓDIGO MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) VEZES, e em nada beneficiará a manutenção do termo “Delegado de Polícia”, a não ser a visão corporativista de um cargo dentro da instituição policial para contrapor a decisão do Supremo Tribunal Federal e impedir a

investigação pelas demais autoridades, que não contam com a previsão legal para representar pela decretação de medidas assecuratórias.

Sendo a mudança da terminologia ora ressaltada, uma VERDADEIRA QUESTÃO DE MÉRITO da proposição. Ademais, o emprego do termo “**autoridade policial**” é apoiado por renomadas entidades, a exemplo da: Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que já se manifestaram reiteradamente nestes termos perante a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e perante o Senado Federal quando da votação do PLS 554/2011, onde a Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa e posteriormente o Plenário, optaram pelo emprego do termo “**autoridade policial**” em substituição ao termo “delegado de polícia”.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.837, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO proposto

Sala da Comissão em 13 de junho de 2017

Deputado ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.837, de 2016

Esta lei dispõe sobre a competência para representar pela decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Caput do art. 4º da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, dispondo sobre a competência para representar pela decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º O Caput do art. 4º da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

....."

(N.R.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 13 de junho de 2017

**Deputado ROCHA
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.837/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.837, DE 2016**

Esta lei dispõe sobre a competência para representar pela decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Caput do art. 4º da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, dispondo sobre a competência para representar pela decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º O Caput do art. 4º da Lei número 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes”.

.....(N.R.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO